



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DIRECTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Processo Administrativo N.º 36696-47.2010.8.06.0000.
Concorrência Pública N.º 01/2010.

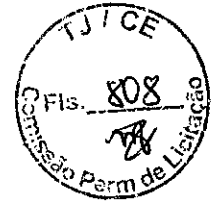
A empresa **DIRECTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 01/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a inabilitou neste Certame por não ter atendido o item 4.4.3.5 do Edital, vez que não comprovou a instalação de back-bone óptico, com cabo de fibra óptica, com um mínimo de 500 emendas a fusão, por instalação, bem como se insurge contra a habilitação do Consórcio Justo, formado pelas empresas Targa Tecnologia Ltda. e J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda.

Alega a RECORRENTE que o item 4.4.3.5 do Edital exige a comprovação de um mínimo de 500 emendas a fusão, por instalação, quando, de acordo com a planilha orçamentária, o quantitativo que realmente será executado é de 368 emendas, o que estaria infringindo o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual veda as exigências de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnico-operacional.

A RECORRENTE cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 4ª Região e do TCU que demonstrariam ser “pacífico e comprovado que, para a qualificação técnico-profissional, devem ser eleitas as parcelas de maior relevância, sendo expressamente vedado o estabelecimento de quantitativos mínimos. No entanto, tal dispositivo não fora aplicado de fato no Edital em questão.”

Com relação ao fato de a RECORRENTE não ter impugnado o item 4.4.3.5 do Edital, justifica-se afirmando que “A decisão de não fazê-lo foi baseada no fato de que, aguardava-se que a CPL do Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento da documentação faria valer o preceito de lei já citado e, dessa forma, não haveria necessidade de se cancelar todo o processo. No entanto, não foi ocorrido, e, ao ver seus interesses e direitos prejudicados nesse julgamento, não restou à Directa Engenharia alternativa, senão ingressar com o presente Recurso Administrativo. E mais ainda, procurar seus direitos na esfera judicial, caso necessário.”

Já com relação à habilitação do Consórcio Justo, formado pelas empresas Targa Tecnologia Ltda. e J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda., alega a RECORRENTE que o Consórcio Justo não atendeu ao item 4.5.3, combinado com o item 3.2 do Edital, vez que, de acordo com o termo de compromisso de constituição do consórcio, a empresa Targa Tecnologia Ltda terá uma participação de 51% e a empresa J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda. de 49%, sendo que o capital social da empresa J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda. (R\$ 50.000,00) não é suficiente para atender à exigência editalícia, pois deveria ter capital mínimo de R\$ 293.259,81 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

nove reais e oitenta e um centavos), que representa 49% do capital social mínimo exigido para habilitação neste Certame(R\$ 598.498,40).

Por fim, a RECORRENTE requer a reforma da decisão e a sua consequente habilitação, bem como a inabilitação do Consórcio Justo, formado pelas empresas Targa Tecnologia Ltda. e J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, somente o Consórcio Justo, formado pelas empresas Targa Tecnologia Ltda e J F J Tecnologia em Instalações Elétricas Ltda. o fez.

O Consórcio Justo alega que:

“1. O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.

2. A qualificação Econômico Financeira dos editais busca identificar empresas ou consórcio de empresas que possuam capacidade financeira de cumprir e atender o objeto licitado.

3. Conforme indicado no parágrafo 2º do Artigo 31 da lei das licitações, a exigência da capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não é muito relevante, pois, de acordo com a própria lei, esta exigência é optativa, quando indica que poderá ser estabelecida;

4. A comprovação da boa situação financeira dos licitantes poderá ser avaliada, também, por meio dos índices econômico e financeiro, da apresentação da certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata.

5. A GETERCE alega que o objetivo da qualificação econômica financeira do edital não foi cumprido pelo Consorcio Justo. A documentação apresentada pelo Consorcio Justo atende e muito, pois o somatório do capital das empresas consorciadas é superior ao mínimo exigido no edital;

6. Se o objetivo da formação de Consorcio entre empresa visa agregar valores, conhecimentos e gestão então podemos afirmar que a qualificação econômica financeira foi atingida pelo Consorcio Justo, pois o somatório do capital das empresas na proporção de sua participação atende plenamente ao edital, conforme demonstraremos a seguir:

6.1. Valor máximo dos serviços objeto da licitação: R\$ 5.984.894,03

6.2. Valor do capital social a ser comprovado: R\$ 598.489,40

44
2



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.3. Valor do capital social da JFJ:	R\$ 50.000,00
6.4. Percentual de participação da JFJ:	49%
6.5. Valor proporcional da JFJ:	R\$ 24.500,00
6.6. Valor do capital social da TARGA:	R\$ 1.500.000,00
6.7. Percentual de participação da TARGA:	51%
6.8. Valor do capital proporcional da TARGA:	R\$ 765.000,00
6.9. Somatório do capital social proporcional das empresas JFJ e TARGA:	R\$ 789.500,00

Portanto o capital das empresas consorciadas de R\$ 789.500,00 é superior ao máximo exigido no edital de R\$ 598.489,40. Assim viu e entendeu a Douta Comissão. Quem viu, mas não quis "entender" foi a GETERCE.

7. Outro equívoco que comete a GETERCE, em busca do que não sabemos, é quando a mesma afirma que a TARGA TECNOLOGIA LTDA. deixou de apresentar os dados do balanço patrimonial das demonstrações contábeis do exercício 2009 ano calendário 2008, apresentando apenas o relativo ao exercício findo em 2008;

8. A forma de tributação da empresa TARGA é Lucro Presumido e não Lucro Real. A obrigatoriedade da escrituração contábil digital – ECD é para empresas tributadas sobre Lucro Real e que estejam sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211/2007, Instrução Normativa RFB nº 787/2007 e Instrução Normativa RFB nº 926/2009, ficando facultado as demais sociedades empresariais a entrega da ECD. O prazo para transmissão da ECD será o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se refere à escrituração.

9. Portanto, o balanço patrimonial do exercício 2009 ano calendário 2008 é válido até 30 de Junho de 2010;

10. Conforme nota de esclarecimento emitida pelo sistema de aquisição do Governo Federal – COMPRASNET, o prazo de validade do balanço patrimonial do exercício 2009 ano calendário 2008 é válido até 30 de Junho de 2010;

11. Se a Receita Federal do Brasil estabelece que o balanço patrimonial das demonstrações contábeis do exercício de 2009 ano calendário 2008 é válido até 30 de Junho de 2010 não há porque entender que a qualificação econômica financeira não foi atendida pelo Consorcio Justo, conforme afirma a apelante GETERCE;

12. *A necessidade de se contratar com empresa ou Consorcio de Empresas que detenha qualificação técnica financeira*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos que objetiva se evitar ou minimizar uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Para tanto, o licitante deve demonstrar à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecido os comandos supra, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado. Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades.

É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

O Tribunal de Contas da União, em decisão nº TC/6.029/95-7, já manifestou que “...*Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.*”

13. O objetivo do edital foi plenamente atingido pelo Consorcio Justo;

14. Apresentamos todos os documentos em atendimento as exigências editalícias no tocante a qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal;” (SIC)

É o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação não recebe o presente recurso em razão de não ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade, vez que é manifestamente intempestivo, pois o resultado da habilitação foi divulgado por meio do Ofício nº 284/2010, enviado por fax, em 11/05/2010, tendo a RECORRENTE recebido o mesmo pelo fax de nº (81) 3202-6889, na mesma data, às 11:53hs, confirmado o recebimento legível com a Sra. Neida, conforme relatório às fls. 731. Assim, de acordo com o disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo recursal se encerrou em 18/05/2010, entretanto, o recurso foi protocolado no TJCE em 21/05/2010, às 16:35hs.

44



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que não seja conhecido o recurso interposto pela empresa **DIRECTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 01/2010.

Fortaleza, 31 de maio de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**


Processos nº: 30795-35.2009.8.06.0000 e 36696-47.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante DIRECTA ENGENHARIA & PROJETOS LTDA., na Concorrência Pública nº 01/2010, cujo objeto é a execução de serviços de engenharia para instalação, manutenção e suporte das instalações elétricas de alta e baixa tensão, rede estruturada, *back-bone* óptico, instalações de grupo motor gerador, rede de aterramento, rede de distribuição de circuitos de iluminação e tomadas, e sistema de detecção e alarme de incêndio do Fórum Clóvis Beviláqua.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 807-811, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **não seja conhecido** o recurso administrativo interposto pela licitante DIRECTA ENGENHARIA & PROJETOS LTDA., mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contida no Ofício nº 248/2010, de 11.05.2010, fl. 730, que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 01/2010.

À douta Presidência.

Fortaleza, 07 de junho de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Consultor Jurídico da Presidência, em exercício

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **não conhecer** o recurso administrativo interposto pela licitante DIRECTA ENGENHARIA & PROJETOS LTDA., mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contida no Ofício nº 248/2010, de 11.05.2010, fl. 730, que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 01/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de junho de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará